

AN5 - e

S2-CITI  
Fl. 65

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n.º** 10675.003136/2006-96  
**Recurso n.º** 501.545 Voluntário  
**Acórdão n.º** 2101-00.699 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF - Despesas odontológicas  
**Recorrente** ROSAINE BATISTA DIAS PRADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA.


O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
 CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/60) interposto em 20 de julho de 2009, contra o acórdão de fls. 53/55, do qual a Recorrente teve ciência em 24 de junho de 2009 (fl. 58), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/09, lavrado em decorrência de dedução indevida de despesas odontológicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Lançamento Procedente” (fl. 53).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 59/60, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, além de acostar declaração do Sr. Celso de Freitas Pedrosa Filho, informando que os serviços foram a ela prestados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas odontológicas, única matéria objeto de impugnação pela Recorrente, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.



Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, as alegações da Recorrente para justificar as despesas odontológicas foram rejeitadas pela Recorrida com base nos seguintes fundamentos:

“O inciso II não foi observado, na medida em que os documentos não possuem a denominação de quem foi o beneficiário dos serviços, nem sequer de quem efetuou os respectivos pagamentos, ficando assim impossível sua aceitação, pois poderiam ter sido emitidos para qualquer cliente do profissional” (fl. 55).

Assim, em seu recurso voluntário, a Recorrente acostou aos autos declaração do próprio dentista, informando “*para fins de comprovação junto a Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, que os recibos por mim emitidos nas datas e valores abaixo, são*

*relativos a tratamentos odontológicos prestados para a Sra. Rosaine Batista Dias Prado, CPF 488.625.686-49, que esteve sob meus cuidados no ano de 2002” (fl. 61).*

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

CÓPIA